

“Amicus curiae” no Superior Tribunal de Justiça: amigo da Corte ou amigo da parte?

Ricardo de Barros Leonel

Mestre, Doutor, Livre Docente e Professor Associado junto ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Promotor de Justiça em São Paulo



1 Introdução

O debate em torno do papel e das feições do “Amicus Curiae” provoca variadas reflexões.

De um passado recente, no qual se discutia sobre a possibilidade ou não dessa modalidade de intervenção, tem-se hoje um panorama absolutamente distinto, no qual as dúvidas não estão mais no campo da possibilidade, mas sim da dinâmica da referida modalidade de participação.

Uma delas, de incontornável relevância, diz respeito ao modo como deve ser conduzida a questão concernente à sua atuação nos tribunais superiores, em função das peculiaridades associadas ao exercício das competências constitucionalmente previstas em relação às Cortes.

Esse indispensável debate é alimentado pela realidade ineludível, decorrente da mudança relativamente ao modo de atuação dos tribunais superiores, no Brasil, nos últimos tempos.

Algumas questões, dentro dessa reflexão, serão enfrentadas adiante.

2 Reformulação do modo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Ninguém negará que os tribunais superiores, no Brasil, vêm passando, nos últimos tempos, por uma reformulação no seu modo de atuação.

Essa constatação faz pensar num dos aspectos da abalizada crítica de Piero Calamandrei, há cerca de 100 anos, na sua obra seminal, a respeito da Corte de Cassação, na Itália, e do recurso de cassação, a ela endereçado. Lembra-va o autor que referido recurso deve servir não ao “espírito de litigiosidade” do recorrente, mas sim para facilitar a atuação da Corte de Cassação, com a finalidade de esclarecimento e atualização do direito objetivo¹.

Fazendo o paralelo entre referida recomendação e a realidade do Superior Tribunal de Justiça (que cumpre, no cenário institucional, político e jurí-

¹ Cf. Piero Calamandrei, para que o “ricorso per cassazione” pudesse cumprir seu papel, seria necessário “(...) ottenere che questo istituto serva veramente allo scopo cui si disse che debba servire; non a favorire, cioè, lo spirito di litigiosità dei ricorrenti, ma a facilitare (...) quella preziosa opera di chiarimento e di ringiovanimento del diritto obiettivo (...)” (Cassazione Civile, vol. II, cit., p. 442).

dico brasileiro, papel análogo ao da Corte de Cassação, sendo o recurso especial comparável, do mesmo modo, ao recurso de cassação), pode-se dizer que se faz mister assegurar a existência de ambiente e de condições para que o STJ possa, efetivamente, cumprir sua vocação constitucional.

E a vocação constitucional do STJ, para além de outras competências que lhe foram assinadas pela Lei Maior, é de figurar como guardião do direito federal infraconstitucional, pela via do recurso especial (art. 105, III da CF), de forma semelhante ao que ocorre com o STF, guardião da Constituição Federal, seja por meio do controle concentrado de constitucionalidade, seja pela via do recurso extraordinário (art. 102, I, “a” e III da CF).

É correto observar, nessa direção, que o recurso especial não é, nem pode ser, mecanismo para transformar o STJ em simples terceiro grau de jurisdição.

Além disso, não se desconhece que, o recurso especial tem algumas funções, ou seja: dikelógica (realizar a justiça no caso concreto); nomofilática (proteção da lei federal); uniformizadora (alinhamento de entendimentos a respeito das questões de direito federal) e paradigmática (fixação de orientação, princípio de interpretação do direito federal, para os julgamentos futuros)^{II}.

Ou, recordando a célebre dicção de José Carlos Barbosa Moreira (referindo-se ao recurso extraordinário em observação aplicável, com ajustes, ao recurso especial), deve o recurso de sobreposição assegurar “a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação” da Constituição e das leis federais^{III}.

Convém, por outro lado, realizar breve comparação entre o cenário en-

II_ A respeito, v.: Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim (Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cit., RB-4.3 e ss.); Rodolfo de Camargo Mancuso (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, cit., item 2.2.).

III_ Cf. José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, cit., p. 584). Tratando ainda, especificamente, do recurso especial, o mesmo autor lembra que, quanto a este, na sistemática decorrente da CF/88, trata-se de instrumento destinado a “proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional” (op. Cit., p. 585-586). Reproduziu o autor, assim, a linha de pensamento assentada nas lições de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, t. IV, cit., p. 79), que ao seu tempo punha em destaque que o recurso extraordinário se prende “à necessidade de se assegurar, em todo o território e em todas as dimensões do ambiente jurídico nacional, a aplicação uniforme da lei federal”.

frentado pelo STJ e realidades de outros tribunais (em outros países que, frequentemente, são invocados como paralelo para o cenário brasileiro), para verificar em que passo estamos e se há necessidade ou mesmo viabilidade de avançar positivamente.

3 Elementos de comparação jurídica: movimento do STJ, do Tribunal Federal Alemão e das Cortes de Cassação da França e da Itália.

Um bom paralelo, para fins de comparação, pode ser formulado com o que se verifica junto ao Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof* – BGH), com a Corte de Cassação da França (*Cour de Cassation*) e com a Corte de Cassação da Itália (*Corte di Cassazione*).

A razão, para tanto, é o fato de que tais tribunais têm papel análogo ao do STJ, com relação à fixação da interpretação da lei, valendo-se, para tanto, de institutos afins, que também possuem natureza recursal, tanto quanto o recurso especial brasileiro.

Em outras palavras, o posicionamento, a função e os instrumentos à disposição do STJ, do BGH, da *Cour de Cassation* e da *Corte di Cassazione* justificam esse cotejo (elementos de comparação).

Segundo informações disponíveis no Portal do STJ^{IV}, no ano de 2024 a Corte recebeu 485.610 processos (111.519 originários, 22,96%; 374.091 recursais, 77,04%). Já no ano de 2025, até o dia 19 de abril de 2025 havia recebido 136.175 novos processos (30.430 originários, 22,35%; 105.745 recursais, 77,65%).

Esses números, cujo volume impressiona, devem ser vistos na perspectiva de que se cuida de um país com mais de 200 milhões de habitantes^V, num tribunal com 33 julgadores (os Ministros do STJ).

IV_ Cf. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>, acesso em 19.04.2025.

V_ De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=popula%C3%A7%C3%A3o+brasileira>, acesso em 20 de maio de 2025, a população brasileira estimada para o ano de 2024 era de 212.583.750 pessoas. Ou seja, pouco mais de 200 milhões.

As informações referentes aos tribunais homólogos estrangeiros mostram a complexidade da situação do STJ.

Observemos inicialmente o quadro no qual está inserido o Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof* – BGH^{VI}). Num país cuja população gira em torno de 80 milhões de habitantes^{VII}, o Tribunal Federal alemão, que conta com mais de 100 juízes, examina o recurso equivalente ao nosso recurso especial, a *Revision*, disciplinado o instituto nos §§ 542 e ss. da ZPO (*Zivilprozessordnung*), o Código de Processo Civil daquele país.

Há, na prática, dois “filtros” para o exame do mencionado recurso.

Primeiro, um filtro indireto, consistente no fato de que em matéria cível, para postular junto ao *BGH*, é necessário que o advogado tenha uma especial habilitação, que deve ser obtida por meio de registro específico junto à *Rechtswaltskammer beim Bundesgerichtshof – RAK-BGH* (Câmara dos Advogados junto ao Tribunal Federal)^{VIII}. Em matéria penal inexistente tal limitação.

Em outras palavras, nem todos os advogados podem atuar perante o Tribunal Federal, o que sinaliza para a existência de especialização e, certamente, imposição de um primeiro obstáculo prático à apresentação de recursos.

Em segundo lugar, como requisito de admissibilidade do recurso é exigida a demonstração da “significação fundamental” da questão debatida no recurso. O requisito da “significação fundamental” (*grundsätzliche Bedeutung*), que pode, em certa medida, ser comparado com a repercussão geral do recurso extraordinário, ou mesmo com a relevância da questão

VI_ Informações extraídas do Portal do BGH (https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home_node.html;jsessionid=90AA04A04AEACBCF90EBBA9A21C0469B.internet941, acesso em 19.04.2025).

VII_ Segundo Statistisches Bundesamt (órgão federal de controle estatístico) a população da Alemanha para o ano de 2023 (último levantamento) era de 84.669.326 pessoas (fonte: <https://www.destatis.de/DE/Themen/Gesellschaft-Umwelt/Bevoelkerung/Bevoelkerungsstand/Tabellen/deutsche-nichtdeutsche-bevoelkerung-nach-geschlecht-deutschland.html>, acesso em 21 de maio de 2025).

VIII_ Informações detalhadas a respeito da organização, funções, bem como indicação dos advogados autorizados, podem ser obtidas no Portal da entidade, a RAK-BGH: <https://www.rak-bgh.de/die-bgh-anwaltschaft/>, acesso em 21 de maio de 2025.

federal, para fins de recurso especial, no direito brasileiro^{IX}, é disciplinado no § 543 da ZPO, sem definição ou delimitação expressa, ficando a cargo da doutrina e especialmente da jurisprudência a definição de seus contornos a partir dos casos concretos.^X

Nesse cenário, o que se observa, do ponto de vista do movimento forense, é que o número de recursos de revisão que chegam ao BGH, nos últimos 10 anos, não chega a ultrapassar o número de 5 mil casos.^{XI}

Outra referência importante é a Corte de Cassação da França (*Cour de Cassation*), competente para o julgamento do recurso de cassação (*pourvoir em cassation*).

A estimativa de população na França, para o início do ano de 2025, era de cerca de 68 milhões de habitantes.^{XII}

O filtro existe para o *pourvoir em cassation* é indireto, na medida em que apenas advogados especialmente habilitados podem postular em matéria cível, restrição essa inexistente em matéria penal e eleitoral. Essa habilitação especial deve ser obtida junto à *Ordre des Avocats aux Conseils* (Ordem dos Advogados junto aos Conselhos)^{XIII}, sendo atualmente

IX_ Cfr. art. 102, § 3º (repercussão geral) e art. 105, §§ 2 e 3º (relevância da questão federal) da CF.

X_ A respeito da significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*), anota conhecida doutrina que estará presente “wenn sie eine entscheidungserhebliche, klärungsbedürftige und klärungsfähige Rechtsfrage aufwirft, die sich in einer unbestimmten Vielzahl von Fällen stellen kann. Ausserdem darf diese Rechtsfrage noch nicht ausreichend höchstrichterlich geklärt sein und auch für die Zukunft Bedeutung haben.” (trad. Livre: „quando se tratar de uma questão de direito relevante para a decisão, que necessite de esclarecimento, possa ser e ainda não tenha sido esclarecida, com possibilidade de repetição em número indeterminado de casos. Além disso, que tenha significado e importância para o futuro”). Cfr. Rosenberg, Schwab e Gottwald, *Zivilprozessrecht*, cit., p. 820. NO mesmo sentido, v.g., Hans-Joachim Musielak (*Grundkurs ZPO*, cit., p. 349-350).

XI_ De 2015 a 2024 o ano com o maior número de recursos foi 2021, com 4933 recursos. O ano com o menor movimento foi 2024, com 3105 recursos (Estatísticas do próprio BGH, disponíveis em https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Service/Statistik/StatistikZivil/StatistikZivil2024/statistikZivil2024_node.html, acesso em 21 de maio de 2025).

XII_ As informações a respeito estão disponíveis no Institut National de la Statistique et des Études Économiques (INSEE), órgão governamental francês responsável pela coleta de informações e realização de estudos nesse e noutros temas. (fonte: <https://www.insee.fr/fr/accueil>, acesso em 21 de maio de 2025). A informação da entidade, no que se refere ao Bilan Démographique 2024, é de que no dia 1º de janeiro de 2025 a França contava com 68,6 milhões de habitantes.

XIII_ Informações a composição e papel institucional da *Ordre des Avocats aux Conseils*, notadamente quanto aos advogados habilitados, são disponibilizadas no portal respectivo (<https://www.ordre-avocats-cassation.fr/>, acesso em 21 de maio de 2025).

registrados menos de 100 advogados.

A *Cour de Cassation*, com mais de 200 juízes, num país de cerca de 68 milhões de habitantes, tem um movimento infinitamente menor que o STJ. A orientação existente, na realidade francesa, é de que o *pourvoir en cassation* seja tratado como meio de impugnação de decisões não com a função precípua de buscar justiça para o caso concreto, mas sim como mecanismo pelo qual se torne possível, à Corte, cumprir o seu papel, ou seja, fixar o “*principe du droit*” (princípio de direito) na interpretação das normas legais.^{XIV}

Assim, a estatística da *Cour de Cassation* indica que o número de casos examinados, nos últimos dez anos, tem se situado entre 10 a cerca de 20 mil casos, em matéria cível. Em matéria penal não foi ultrapassada a marca de 8.500 casos^{XV}.

Também nesse caso a carga processual é infinitamente menor que aquela suportada pelo STJ.

Há ainda exemplo, na mesma linha, do que se verifica na Corte de Cassação da Itália.

Num país com pouco menos de 60 milhões de habitantes^{XVI}, a *Corte di Cassazione* é formada por mais de 300 (trezentos) juízes. Embora não haja um filtro tão claro (a exemplo do que se verifica com os filtros diretos e indi-

XIV_ Jean Vincente e Serge Guinchard anotam que o *pourvoir en cassation* « assure ainsi l'égalité devant la loi en permettant à la Cour de cassation de jouer son rôle de gardienne de l'application correcte de la loi. Sa fonction est donc de permettre à la Cour de cassation de remplir son rôle de Cour suprême, c'est-à-dire de faire prévaloir l'interprétation souveraine de la loi. » (Procédure civile, cit., p. 1001). Sobre o papel da Corte de cassation, anota Roger Perrot que *pourvoir en cassation* “devait être gardienne du pouvoir législatif. Mais sur cette préoccupation initiale s'en greffa une seconde qui finit par l'emporter sur la première : à savoir le souci d'unifier l'interprétation de la règle de droit ». Ou seja, ela « a pour mission de veiller au respect de la règle de droit par les juridictions inférieures » (Institutions judiciaires, cit., p. 174).

XV_ Em matéria cível, o ano com menor movimento, no último decênio, foi 2020, com 13.814 casos. O ano em que o movimento foi maior foi 2017, com 22.890 casos. O último ano em relação ao qual a informação está disponível é 2023, com 14.408 casos. (Fonte: <https://www.courdecassation.fr/publications/autre-publication-de-la-cour/activite-2023/telecharger>, acesso em 21 de maio de 2025).

XVI_ Segundo o Istituto Nazionale di Statistica (Istat), órgão governamental italiano, a apuração (censo) mais recente demonstra que para 31 de dezembro de 2023 a população da Itália foi estimada em 58.971.230 habitantes (Fonte: <https://www.istat.it/comunicato-stampa/popolazione=-residente-e-dinamica-della-popolazione/#:~:text=Al%2031%20dicembre%202023%20la,dello%200%2C4%20per%20mille.>, acesso em 22 de maio de 2025).

retos, antes mencionados, nos recursos endereçados ao Tribunal Federal alemão ou à Corte de Cassação francesa), o legislador italiano tem se esforçado para criar barreiras à admissibilidade do *ricorso per cassazione*^{XVII}.

Nesse cenário, no ano de 2024 a *Corte di Cassazione*, em matéria civil, recebeu cerca de 26 mil novos processos. Em matéria criminal, cerca de 43 mil recursos.^{XVIII}

Muito embora com volume de processos maior que seus homólogos, o “Caseload” da *Cassazione* não se aproxima à realidade enfrentada pelo STJ.

4 Função paradigmática.

O que foi acima exposto demonstra a necessidade de efetiva reformulação no modo de atuação do STJ, de sorte a propiciar à Corte condições para que ela cumpra, de modo mais apropriado, sua função paradigmática. Esta consiste em fixar o “princípio de direito”, ou seja, a interpretação a ser seguida, com relação às dúvidas concernentes à interpretação e aplicação das leis federais.

Lembremos que, de acordo com o art.109, III da CF, cabe ao STJ o processo e julgamento do recurso especial, em cujo âmbito ocorre a discussão a respeito da questão de direito federal de natureza infraconstitucional.

Essa competência representa o elemento central da atuação do STJ, embora ao tribunal sejam também fixadas, pela Constituição, outras competências originárias e em grau de recurso ordinário (art. 105, I e II da CF). Essa competência, para resolver, em caráter final, as questões de direito federal, é que torna alça a Corte ao posto de “guardiã” do direito federal,

XVII_ A redação atual do art. 360 -bis, n. 1 e 2 do Codice di Procedura Civile italiano, tratando da “inammissibilità del ricorso”, prevê a inadmissibilidade do recurso de cassação “1) quando il provvedimento impugnato ha deciso le questioni di diritto in modo conforme alla giurisprudenza della Corte e l’esame dei motivi non offre elementi per confermare o mutare l’orientamento della stessa; 2) quando è manifestamente infondata la censura relativa alla violazione dei principi regolatori del giusto processo”.

XVIII_ Dados estatísticos disponibilizados no portal da Internet da Corte di Cassazione (Fonte: https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/CIVILE_ANNUARIO_2024.pdf, acesso em 22 de maio de 2025).

do mesmo modo que a Constituição, em situação paralela, concede ao STF o encargo de atuar como guardião da própria ordem constitucional.

Na evolução legislativa recente, no direito brasileiro, ocorreram alterações com vistas ao fortalecimento desse papel do STJ.

Na vigência do CPC-73, foi introduzida em nosso sistema a técnica de julgamento de recursos especiais repetitivos^{XIX}. Esse sistema foi mantido e aperfeiçoado pelo CPC-15, com vistas tanto ao recurso especial como ao recurso extraordinário para o STF^{XX}.

A disciplina concernente ao julgamento de recursos especiais repetitivos é técnica procedimental de gestão de acervo, criada com esse foco (gestão), mas também com a expectativa de criação de um subproduto, ou seja, a formação de precedentes qualificados, cuja eficácia sistêmica é posta em destaque na determinação legal de que os entendimentos assim formados devem ser observados pelos órgãos judiciais, juízes e tribunais (art. 927, III do CPC-15).

Ocorre dizer, entretanto, que tal sistema, ao que tudo indica, não está produzindo o resultado antes imaginado. Basta ver que não houve redução tão relevante, quanto certamente antes se imaginou, no número de recursos que aportam ao tribunal superior. Além disso, frequentemente persistem dúvidas a respeito da compreensão e aplicação do direito, ou mesmo a falta de aderência, por parte de outros órgãos judiciais (juízes e tribunais) ao entendimento fixado no tribunal superior.

Paralelamente, outra mudança está em vias de se tornar realidade. Cuida-se da aplicação de novo requisito de admissibilidade para o recurso especial, consistente na demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

XIX_ Art. 543-C do CPC-73, red. decorrente da Lei 11.672/2008.

XX_ Art.1.036 e ss. do CPC-15.

A relevância da questão federal, como pressuposto para a admissão do recurso especial, foi introduzida no art. 105, §§ 2º e 3º da CF pela EC 125/2022. Pende de regulamentação, pois a proposta legislativa para a regulamentação da matéria ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional^{XXI}.

Há a legítima expectativa de que, com a efetiva aplicação desse novo requisito de admissibilidade (que funciona, efetivamente, como filtro recursal), haja incremento com relação à importância do exercício das funções nomofilática, de uniformização e paradigmática do recurso. Aliás, especialmente da última (função paradigmática).

Há a expectativa de que, dedicando-se a julgar número sensivelmente menor de casos, o STJ possa, de modo efetivo, atuar com atenção à formação de precedentes consistentes, fundamentados de modo a propiciar segurança jurídica e ainda a servir como referência para os casos suspensos (aguardando julgamento) e para os casos futuros.

O perfil de sua atuação, portanto, passará a se situar de modo mais próximo ao perfil da atuação do STF, que, de modo análogo, como se sabe, aplica, quanto ao processo e julgamento dos recursos extraordinários, o requisito de admissibilidade da repercussão geral da questão constitucional.

Some-se a isso que, nessa renovada dinâmica de processamento e julgamento dos recursos, poderá a Corte, neles, em relação ao seu papel de “guardião”, ocupar-se prioritariamente de fixar o “princípio de direito” federal, na linha do que se espera da atuação de tribunais superiores, com funções análogas àquelas reservadas aos tribunais ou cortes de cassação.

Note-se: o fato de que um ou alguns recursos tenham sido admitidos para que, neles, seja examinada a questão de direito federal e fixado o entendimento do tribunal superior a seu propósito, seguindo-se o julgamento do caso concreto apreciado, não afasta o que acima foi exposto.

XXI_ Cf., v.g., o Projeto de Lei 3.804, de 2023.

A função paradigmática é aquela que se põe em posição de preeminência, embora, quanto ao caso concreto, seja também cumprida a função dikelógica (justiça na aplicação da lei ao caso individualmente julgado).

5 Déficit no contraditório (casos suspensos e futuros): razão política, sociológica e jurídica para ampliação dos meios de participação

Inevitável reconhecer, por outro viés, que essa reorientação pela qual vem passando o STJ acarreta um inegável déficit de contraditório relativamente aos demais casos suspensos e/ou futuros, nos quais a mesma questão de direito federal se apresenta (ou surgirá).

A solução quanto à questão de direito federal (“princípio de direito”), firmada pelo STJ, será aplicada aos casos suspensos e/ou futuros, sem que as partes desses outros processos possam interferir na formação do mencionado entendimento.

É imperativo reconhecer, portanto, que existe uma razão política, sociológica e jurídica para a ampliação dos meios de participação dos interessados “ausentes” (expressão utilizada, nesse passo, no sentido impróprio, com a finalidade de designar aqueles que não são partes, em sentido formal, no processo) no processo no qual haverá o exame do mérito do recurso especial, fixando-se o entendimento.

É preciso criar mecanismos para que os sujeitos “ausentes” possam participar do processo no qual se dará a fixação do precedente qualificado.

6 Meios de participação: audiências públicas, intervenção do Ministério Público e *Amicus Curiae*.

Isso tem sido feito, no STF, por mais de um caminho.

Uma das fórmulas que vem sendo utilizadas é a realização de audiências públicas.

Notícia publicada no Portal do STF no dia 20 de abril de 2025 comemorava a passagem dos dezoito anos da primeira audiência pública, realizada em 20 de abril de 2007, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade 3510, que tinha como relator o então Ministro Carlos Ayres Brito, que, ao final do ato, expressou-se a respeito do evento de modo enfático, afirmando: “Democracia é isso. É tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito”^{XXII}.

Outro mecanismo para a “representação” dos “ausentes” nos recursos nos quais serão formados precedentes paradigmáticos é a intervenção do Ministério Público.

É importante lembrar que, por expressa determinação constitucional, o Ministério Público tem o encargo de defender a ordem jurídica (art. 127, caput da CF).

Ora, independentemente da condição com que se apresente no processo, seja na qualidade de autor, seja na de fiscal da ordem jurídica, deverá o MP, sempre, exercer atuação qualificada, de modo a velar pelos interesses de todos aqueles que não são partes formais no processo, de modo a assegurar, no limite de sua possibilidade de atuação, que seja corretamente observada a ordem jurídica.

A despeito das alternativas acima, o instituto com maior potencial para estabelecer abertura procedimental de incremento do diálogo e participação nos casos paradigmáticos e complexos é, não resta dúvida, o “Amicus Curiae”.

7 *Amicus curiae*: legitimação da função paradigmática

A atuação do “amicus curiae” tem potencial, portanto, para funcionar como mecanismo de legitimação da função paradigmática^{XXIII}.

XXII_ Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ha-18-anos-stf-fazia-primeira-audiencia-publica-de-sua-historia/>, acesso em 20 de maio de 2025.

XXIII_ Na mesma direção as considerações de Eduardo Talamini, para quem “o instituto do *amicus curiae* assume importância destacada na legitimação da jurisdição. (...) a ideia de democracia é fundamento último do contraditório e da figura do *amicus curiae*” (“O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça”, cit., p. 539). Assim, também, José Carlos Baptista Puoli, anotando, com apoio em Humberto Theodoro Jr., que o *amicus* “legitima ‘de-

Os processos complexos e aqueles que envolvem julgamento representativo de controvérsias, em regra, apresentam várias perspectivas que revelam, cada qual, a existência de diferentes pontos de vista associados a grupos de interesse.

O entendimento a ser fixado nesses casos será adotado como referência, verdadeiro precedente, a ser observado em casos suspensos e futuros.

Isso torna necessário prever mecanismo processual que tenha potencial e aptidão para funcionar como fórmula para a representação dos interesses daqueles que serão afetados, mas estão ausentes, do ponto de vista formal, do processo judicial.

O “Amicus Curiae” é fórmula para intervenção que pode, seguramente, cumprir esse papel, desde que bem ajustadas e conduzidas as intervenções.

Isso tem sido ressaltado, no STF, por exemplo, nos votos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em vários casos concretos em que emitiu manifestação a respeito do tema.^{XXIV}

No próprio STJ, há muito tempo, vem sendo enfatizada a importância de criação de mecanismos de participação para mitigar o déficit do contraditório nos casos julgados de forma paradigmática, na sistemática de recursos especiais repetitivos.

Assim, por exemplo, manifestou-se a propósito do tema o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, pelos idos de 2007, em caso que

mocraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade, ou ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou o próprio estado, de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante”, cuidando-se de “fator de legitimação de tal técnica” (“Amicus curiae” e a legitimação dos ‘julgamentos repetitivos”, cit., p. 606 e 608). Ainda, com a mesma orientação, Antonio do Passo Cabral, falando no amicus como “instrumento de democratização do debate” (“O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil, cit., p. 524).

XXIV_ V.g. quando do julgamento da ADI ADI 3660 / MS, j. 25/05/2006, precedente no qual, citando julgados e a prática do direito norte-americano, origem do instituto, assinalou que “a admissão do amicus confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”.

ganhou notoriedade, por se tratar da discussão, em recurso repetitivo, da questão da tarifa da assinatura básica nos contratos de telefonia, chamando a atenção, o voto, para “uma perplexidade político-processual inicial: a solução de conflitos coletivos pela via de ação civil individual e a mutilação reflexa do direito de acesso à justiça de milhões de consumidores”.^{XXV}

Se a solução oferecida pelo sistema processual, portanto, para os casos que dizem respeito às relevantes controvérsias a respeito da exegese da lei federal, é o julgamento paradigmático, torna-se imprescindível assegurar o contraditório amplo, no qual, por uma fórmula processual estejam “representados” os interesses dos “ausentes” (ou não-partes: aqueles que, no sentido tradicional ou formal, não são partes no processo e no recurso especial).

Em outros termos, é imprescindível criar condições para que a interpretação das questões de direito federal seja realizada em comunidade de trabalho, da qual participem não só os julgadores e as partes formais no processo, mas todos os interessados.

Claro: a participação direta de todos os interessados é materialmente irrealizável. Suficiente será, portanto, a participação por “representação” de tais interesses por sujeitos processuais qualificados a agir desse modo.

Repita-se o que foi antes dito: o Ministério Público pode cumprir, ao menos em parte, esse papel, atuando como fiscal da ordem jurídica. Essa representação, por outro lado, pode se qualificar e fortalecer pela via da intervenção dos “Amici Curiae”.

Válida, nessa passagem, mostra-se a analogia com a conhecida construção doutrinária de Peter Häberle: é necessário criar o espaço que fomenta a atu-

XXV. Cfr. RESP 911.802-RS, Voto-vista do Min. Herman Benjamin. O Ministro Benjamin foi vencido quanto ao mérito recursal, mas suas considerações, com relação ao déficit no contraditório e à ausência de “representação” dos consumidores ausentes, puseram em destaque a existência de um sério problema a ser enfrentado.

ação de uma desejada “sociedade aberta dos intérpretes da lei federal”.^{XXVI}

Em reforço, importante dizer, lembrando a concepção procedimental do exercício do poder como figura de legitimação, na Ciência Política, na linha da conhecida tese de Niklas Luhmann, que a solução adotada no sistema brasileiro deve ser legitimada pelo procedimento, revestido esse do contraditório em sua máxima latitude.^{XXVII}

8 *Amicus Curiae*: neutralidade?

Toda essa discussão leva a um dos pontos mais sensíveis do debate: seria apropriado ou mesmo possível esperar dos “*Amici Curiae*” neutralidade?

A resposta só pode ser negativa.

Neutralidade não se espera nem mesmo dos órgãos judiciais. Os juízes têm sua formação, suas vivências pessoais e seus valores pessoais. São pessoas, o que elimina a possibilidade de esperar que sejam neutros em relação aos assuntos que apreciarão. O que deles é legítimo aguardar é sua imparcialidade, que não se confunde com neutralidade^{XXVIII}.

Raciocínio análogo pode ser desenvolvido em relação ao “*Amicus Curiae*”.

Mas isso não elimina a utilidade e pertinência de sua atuação.

XXVI_ Em conhecido texto o constitucionalista alemão falava, com relação à interpretação de normas constitucionais, na abertura para a participação, identificando tal cenário como a criação de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” (Peter Häberle, *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*, cit., passim). Daí a analogia formulada no texto acima.

XXVII_ Cfr. Niklas Luhmann (*Legitimação pelo procedimento*, cit., passim).

XXVIII_ Precisamente por isso, ou seja, para que os órgãos judiciais ajam com imparcialidade (inconfundível com “neutralidade”), é que os sistemas jurídicos lhes asseguram determinadas garantias. Não são privilégios pessoais, mas garantias institucionais, direcionadas ao exercício isento do poder. Assim, confira-se: José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, cit., p. 588); Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (*Curso de direito constitucional*, cit., p. 975-980); Alexandre de Moraes (*Direito constitucional*, cit., p. 504-513); J. J. Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, cit., p. 615 e ss.); Livio Paladin (*Diritto costituzionale*, cit., p. 496-502); Paolo Biscaretti di Ruffia (*Diritto costituzionale*, cit., p. 581 e ss.); Peter Badura (*Staatsrecht*, cit., p. 751-752); Steffen Detterbeck (*Grundgesetz Kommentar*, cit., p. 1999-2011).

O que se mostra fundamental, em relação ao “amicus”, é que, ao se apresentar para determinado caso concreto, tenha condição de trazer informações e fundamentos relevantes em relação às questões discutidas naquele processo.

Não se pode olvidar, ademais, na linha do que foi acima escrito, que a autorização para a intervenção funciona como uma fórmula para a participação daquele que não é parte (não-parte), em sentido formal.

Assim, na dinâmica dos casos complexos e representativos ou paradigmáticos, essa participação tem aptidão para servir como fator de compensação quanto ao déficit de contraditório relativamente aos casos suspensos e/ou futuros, servindo para incrementar a garantia do contraditório, compreendida como ciência efetiva, possibilidade de reação e, acima de tudo, influência.

Influência, nesse passo, como mecanismo de oferecimento, ao órgão julgador, de elementos de cognição que o habilitem a compreender melhor a matéria em julgamento, proferindo decisões mais rentes ao que se mostrar apropriado, sob a perspectiva do ordenamento jurídico.

9 Aspectos do regime da atuação do Amicus

No direito brasileiro o art. 138 do CPC-15 é a regra geral que disciplina o regime jurídico da intervenção e atuação do “amicus curiae”.

Não se pode desconhecer, entretanto, que a figura também é prevista em disposições esparsas, tanto no próprio Código de Processo Civil, como ainda na legislação extravagante.

Isso se dá toda vez que há alguma referência no sentido de que o órgão judicial pode autorizar a intervenção ou manifestação de interessados, ou mesmo determinar a oitiva de pessoas interessadas ou mesmo especialistas.

Isso ocorre em várias disposições do CPC-15. Exemplifique-se: arts. 983 (“o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na solução da controvérsia”); 984, II, c (assegurando a sustentação oral aos “demais interessados”); 1038, I (o relator poderá “solicitar ou admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”).

Há também exemplos em leis especiais.

Exemplo disso é a Lei 9868/99 (que “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), que prevê a intervenção no arts. 7º, §2º (“manifestação de outros órgãos ou entidades”).

Disposição análoga é encontrada na Lei 9882/99 (que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”), cf. art. 6º, §§ 1º e 2º (“poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”; e “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”).

É correto observar que o sistema processual admite, no que concerne à intervenção dos “amici curiae”, tanto a atuação de sujeitos “desinteressados”, como a participação de sujeitos “interessados”.

A única exclusão, nesse passo, é que a intervenção se dê exclusivamente com fundamento no interesse jurídico subjetivo, pois, nesse caso, a figura correta para a intervenção não é a do “amicus curiae”, mas sim a assistência (arts. 119-124 do CPC-15).

Assim, o interesse do “amicus” em relação ao caso não deve ser o interesse jurídico subjetivo, mas sim o chamado interesse “institucional”, consistente na apresentação de informações e argumentos em relação ao direito e aos fatos associados, em sentido mais amplo, à compreensão da questão jurídica e à aplicação do direito, ainda que com viés do proveito prático para a categoria, grupo ou classe à qual está associada a atuação do “amicus”^{XXIX}.

Não é por outra razão que o art. 138, caput do CPC-15, regra geral relativamente ao tema, menciona a necessidade de demonstração da “representatividade adequada” do interveniente. Só se pode pensar em adequação da representação se o interessado estiver vinculado a algum interesse que, reflexamente, seja afetado pela apreciação da questão submetida ao julgamento paradigmático, especialmente quando sua atuação tenha em vista a repercussão coletiva do pronunciamento judicial que vier a fixar tese a respeito da mencionada matéria.

10 Pluralidade de perfis

Do que foi até aqui exposto é possível perceber que a figura do “amicus” não se associa a uma única feição, havendo uma pluralidade de perfis que podem a ela se associar, a depender de vários fatores, como, por exemplo, a matéria discutida no caso, a existência ou não de elementos predominantemente técnicos, a repercussão em relação a diferentes grupos sociais, culturais, profissionais, entre outros.

Em função disso é viável aceitar a ideia da intervenção de “amici”, nos recursos paradigmáticos, que ostentam a condição de “interessados”, v.g.: associações de classe, confederações, corporações, instituições (Ministério Público dos Estados [sem prejuízo da intervenção do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral de República, como fiscal

XXIX_ Sobre o interesse institucional do “amicus”, v. Cássio Scarpinella Bueno (*Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, cit., p. 500 e ss.)

da ordem jurídica] e Defensoria Pública), líderes religiosos, movimentos sociais (por meio de suas lideranças), lideranças políticas etc.

Há espaço igualmente, por outro lado, para a intervenção de pessoas que ostentem a condição de “desinteressados”, do que são exemplos órgãos ou entidades com expertise e conhecimento técnico ou científico, professores, pesquisadores, grupos de pesquisa de universidades etc.

O que se mostra relevante, nesse passo, é que os intervenientes tenham o que se pode chamar de “capacidade contributiva”, em sentido impróprio. Em outras palavras: que tenham efetiva possibilidade de oferecer informações e argumentos de fato e de direito capazes de fornecer elementos de cognição ao órgão judicial competente para a apreciação do caso^{xxx}.

Além disso, fundamental que as intervenções representem todos os interesses, posicionamentos e linhas de entendimento em disputa, de forma a assegurar uma visão o quanto possível abrangente dos complexos e variados pontos de vista das complexas questões a serem enfrentadas no recurso paradigmático.

Insista-se: se o sistema habilita via processual para a fixação de entendimento a respeito de questões complexas, com potencial para que se atinja a esfera jurídica de sujeitos que não são partes formais no processo no qual a matéria será definida, é essencial que, em contrapartida, seja prevista fórmula para agregar informações aptas a propiciar, ao órgão judicial competente para decidir a respeito, a visão o quanto possível completa e multifacetada da realidade subjacente.

O limite para tanto é a ordem processual.

XXX_ Cfr. Eduardo Talamini, “a representatividade não tem aqui o sentido de legitimação subjetiva, mas de qualificação objetiva. (...) Trata-se de uma contributividade adequada (adequada aptidão em colaborar)” (“*O amicus curiae* e as novas caras da Justiça, cit., p. 550-551).

Não é a quantidade de intervenções, por si só, o meio de assegurar a “representação” dos diferentes interesses, posições, entendimentos em disputa.

A afirmação de que é imprescindível assegurar a sustentação dos diferentes pontos de vista ou posicionamentos nas intervenções não significa dizer que isso possa se traduzir em desordem ou tumulto processual.

Basta que sejam “selecionados” intervenientes que assegurem a efetiva manifestação dos diversos posicionamentos, com argumentações consistentes, bem ainda informações e argumentos abrangentes, para que o equilíbrio no debate seja estabelecido.

É possível, inclusive mediante aplicação da analogia, limitar as intervenções com base na mesma razão que veda o chamado litisconsórcio multitudinário ou plúrimo, nos termos do art. 113, § 1º do CPC-15, quando o número de postulantes à intervenção tiver aptidão para comprometer o bom andamento do processo.

Em suma: deve-se assegurar intervenções que bem representem os diferentes posicionamentos, interesses, pontos de vista, oferecimento de informações e argumentação, propiciando visão compreensiva do problema, sem, entretanto, enveredar para o tumulto processual.

Com essa linha de fundamentação é possível (e recomendável) que o tribunal admita determinadas intervenções e a partir de certo ponto as recuse, dada sua desnecessidade na hipótese concretamente considerada, precisamente por já se ter boa representação para todos os aspectos da disputa.

11 Participação e “par conditio”

Aspecto igualmente fundamental consiste em observar que não basta permitir a participação meramente “formal” do “amicus”.

Além disso, mostra-se imperativo velar pelo equilíbrio na atuação dos diferentes “amicis”, ou seja, promover a “par conditio” entre as representações dos diversos argumentos, pontos de vista, interesses em disputa.

A não asseguuração de adequada representação das diferentes correntes, posicionamentos ou interesses relativamente à questão afetada para julgamento paradigmático se traduz em déficit de contraditório, ou seja, precisamente aquilo que se pretende evitar ou, quando menos, mitigar, pela via da intervenção.

A pluralidade de adequadas intervenções é, portanto, condição para cognição adequada por parte do tribunal, em relação à questão afetada para julgamento paradigmático.

12 Condições para a cognição adequada

Mostra-se viável, assim, identificar parâmetros ou condições para que o STJ realize cognição adequada a respeito das questões a serem apreciadas em casos paradigmáticos, afetados como representativos ou por força (quando vier a ser efetivamente aplicada) da presença da relevância da questão federal.

É preciso, primeiro, tratar com zelo a questão da seleção e admissão dos intervenientes.

Nesse passo, cabível o paralelo com o raciocínio admitido e aplicado para a escolha e afetação de casos representativos ou paradigmáticos.

Lembremos que, nos termos do art. 1.036, § 6º do CPC-15, cuidando da seleção e afetação de processos no julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determina que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

O art. 256-I, § 1º, I a III do Regimento Interno do STJ, por sua vez, indica critérios para a seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, tomando como referência:

- (a) a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;
- (b) a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;
- (c) a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

A síntese dessas disposições, ao fixar parâmetros para a seleção e afetação de casos, sinaliza para a necessidade de que a questão de direito discutida, no caso a ser selecionado e afetado para julgamento paradigmático, esteja exposta de forma ampla, com o suporte de fundamentos e argumentos que bem representem a essência do debate e os diferentes pontos de vista ou posicionamentos adotados em relação ao tema.

Essa mesma lógica deve ser reproduzida na seleção e admissão daqueles que se apresentam para atuar na condição de “amicus curiae”.

Cabendo ao STJ apreciar os requerimentos de intervenção e, nos termos do art. 138 do CPC-15, examinar a existência de “representatividade adequada”, mostra-se conveniente (inexistindo óbice para tanto), que o próprio regimento interno do tribunal fixe parâmetros/critérios indicativos da atenção em relação ao ponto: efetiva representação, nas intervenções dos “amici”, dos interesses, correntes de entendimento e linhas de argumentação jurídica em relação à questão de direito a ser examinada no caso paradigmático.

É imprescindível, por essa via, assegurar-se ao tribunal uma visão “holística” do problema a ser enfrentado e resolvido como questão de direito paradigmática.

Em segundo lugar, é preciso que a intervenção dos “amici” ocorra de modo efetivo, não apenas formal, sendo a eles assegurada a participação e manifestação substancial em audiências públicas, a apresentação de arrazoados e a realização de sustentação oral.

Esses são os modos pelos quais os intervenientes podem cumprir o seu papel sistêmico, oferecendo ao tribunal elementos de cognição em relação ao caso sob análise.

Por último e não menos importante, de nada adiantará a admissão da intervenção se o quesito da efetiva motivação de suas decisões não for cumprido pelo tribunal.

Em outros termos, é indispensável que haja efetivo exame dos argumentos, manifestações e contribuições oferecidas pelos “amici”, materializando-se, dessa forma, a análise próxima da completude, da questão apreciada em caráter paradigmático.

13 À guisa de conclusão

Os processos complexos e as decisões em caráter paradigmático, por parte dos tribunais superiores, são realidade incorporada ao sistema jurídico brasileiro.

Não se trata mais, nesse momento, de nutrir expectativa quanto à escolha política (notadamente de político-legislativa), de estabelecer mecanismos para trilhar esse caminho.

Trata-se, por outro viés, de aperfeiçoar o modo de funcionamento desse sistema, assegurando a efetiva representação dos interesses, correntes de entendimento, argumentos e perspectivas em disputa.

A partir dessa constatação é viável, a título de conclusão, afirmar que a participação qualificada dos “*amici curiae*”, nos termos aqui propostos, poderá servir como fator de qualificação no exercício da competência do STJ, de atuar como guardião do direito federal infraconstitucional.

Isso significará, por outro lado, a legitimação do cumprimento de sua função paradigmática.

Referências bibliográficas

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. *O amicus curiae no novo Código de Processo Civil*. In: TALLAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Cassazione civile**. Milano: Fratelli Bocca Editori, 1920. v. 2.

DANTAS, Bruno; ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/1>. Acesso em: 22 set. 2025.

FRANÇA. Cour de Cassation. **Livret d'activité 2023**. Paris: Cour de Cassation, 2024. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/publications/autre-publication-de-la-cour/activite-2023/telecharger>. Acesso em: 21 maio 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

ITALIA. Corte Suprema di Cassazione. **La Cassazione civile**: annuario statistico 2024. Roma: Corte di Cassazione, 2025. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/CIVILE_ANNUARIO_2024.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População residente estimada**. Brasília: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=popula%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 20 maio 2025.

ISTITUTO NAZIONALE DI STATISTICA. **Popolazione residente e dinamica della popolazione**: Anno 2023. Roma: Istituto Nazionale di Statistica, 2024. Disponível em: <https://www.istat.it/comunicato-stampa/popolazione-residente-e-dinamica-della-popolazione/>. Acesso em: 22 set. 2025.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução: Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101685691/v14/document/158330648/anchor/a-158329985>. Acesso em: 22 set. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

MUSIELAK, Hans-Joachim. **Grundkurs ZPO**. 11. aufl. München: Verlag C. H. Beck, 2012.

PERROT, Roger. **Institutions judiciaires**. 13. ed. Paris: Montchrestien, 2018.

PUOLI, José Carlos Baptista. “*Amicus curiae*” e a legitimação dos “julgamentos repetitivos”. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROMERO, Adriana. Há 18 anos, STF fazia primeira audiência pública de sua história. **Notícias STF**, Brasília, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/post-nticias/ha-18-anos-stf-fazia-primeira-audiencia-publica-de-sua-historia/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Petter. **Zivilprozessrecht**. 17. aufl. München: Verlag C. H. Beck, 2010.

STATISTISCHES BUNDESAMT. **Bevölkerung nach Nationalität und Geschlecht 1970 bis 2023 in Deutschland**. Wiesbaden: Statistisches Bundesamt, 2024. Disponível em: <https://www.destatis.de/DE/Themen/Gesellschaft-Umwelt/Bevoelkerung/Bevoelkerungsstand/Tabellen/deutsche-nichtdeutsche-bevoelkerung-nach-geschlecht-deutschland.html>. Acesso em: 21 maio 2025.

TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Partes e terceiros no processo civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. **Procédure civile**. 26. ed. Paris: Dalloz, 2001.